



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

Projeto de Lei Municipal nº 056/2025 de 07 de agosto de 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS LEGAIS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 29/01/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAO PAULO BALBINOT, Prefeito de Quatro Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 007 de 29 de janeiro de 2001, que instituiu o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS/RS, em seus artigos 75, 81, 88, 92, 102, 114 e 153, passam a vigorar com as seguintes redações:

[...]

Art. 75. *As diárias serão regulamentadas em lei específica.*

[...]

Art. 81. *Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:*

I - *gratificação natalina;*

II - *adicional por tempo de serviço;*

III - *adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;*

IV - *adicional noturno e sobreaviso.*

[...]

Art. 88. *O exercício de atividade em condições insalubres assegura ao servidor público municipal o direito à percepção de adicional de insalubridade, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, conforme os seguintes percentuais:*

I - *35% (trinta e cinco por cento), quando a insalubridade for classificada em GRAU MÁXIMO;*

II - *25% (vinte e cinco por cento), quando a insalubridade for classificada em GRAU MÉDIO;*

III - *15% (quinze por cento), quando a insalubridade for classificada em GRAU MÍNIMO.*

Subseção IV – Do adicional noturno e sobreaviso

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Art. 92. O (a) servidor (a) que prestar trabalho noturno terá o valor-hora acrescido em 20% (vinte por cento) em relação ao valor-hora diurno.

§1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§3º Considera-se em sobreaviso, o (a) servidor (a) detentor do cargo de enfermeiro (a) e técnico (a) de enfermagem que, cumprida sua carga horária normal, permanecer em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, nos termos de escala previamente elaborada pela Secretaria de Saúde.

§4º As horas de sobreaviso, não trabalhadas, serão satisfeitas com o pagamento de 1/5 (um quinto) do valor da hora normal, com exceção dos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde/UBS, que receberão as gratificações previstas no art.22, I e II da Lei Municipal nº 1.031/2014.

§5º As horas de sobreaviso efetivamente trabalhadas terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, nos mesmos moldes estabelecidos para os casos previstos no art.7º, XVI, da CF e art. 57, §1º da Lei Municipal nº 007/2001, mediante registro no relógio, livro ponto/folha ponto ou outra forma de controle.

§6º O(a) servidor(a) da área de enfermagem em escala de que trata o §3º do presente artigo, não poderá em referido (s) dia (s)/turno (s) afastar-se da sede do Município, devendo apresentar-se no local de trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos após o recebimento da comunicação, via telefone ou mensagem.

§7º A inobservância injustificada do disposto no parágrafo anterior pelo (a) servidor (a), configurará descumprimento de dever funcional e sujeitará o infrator às penalidades disciplinares previstas em Lei.

[...]

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos vinte e quatro meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser em até dois períodos, nenhum inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins de atender necessidades da Administração, poderão ser indenizados em pecúnia até 10 (dez) dias de férias por período aquisitivo, desde que haja anuência expressa do (a) servidor (a).

[...]

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

I - por um dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por um dia, para alistamento ou recadastramento eleitoral;

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de parentes de terceiro grau de parentesco natural/consanguíneos ou por afinidade, conforme definido no Código Civil Brasileiro.

IV - até seis dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), genitor(a), madrasta ou padrasto, filho(a) ou enteado(a) e irmão(ã);

c) nascimento do filho(a), para o genitor, a contar da data do evento ou no caso de adoção para o casal (se servidores públicos).

§1º A servidora terá direito a duas horas intercaladas por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§2º O direito a duas horas poderá ser fracionado em dois períodos de uma hora, se a jornada for de dois turnos.

§3º Se a saúde do(a) filho(a) exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, pelo período de até mais quatro meses.

V- por um dia, na data de seu aniversário, observando-se o seguinte:

a) para ter direito à folga, o (a) servidor (a) ou empregado (a) público (a) municipal requisitará à sua chefia imediata com prazo de 10 (dez) dias antes da data de seu aniversário, a qual efetuará a liberação da folga;

b) em caso de dois ou mais servidores da mesma Secretaria comemorarem aniversário no mesmo dia, a folga será deliberada junto ao Secretário em comum acordo entre os mesmos, podendo a definição ser estabelecida por sorteio;

c) em caso de aniversário de servidor(a) ou empregado(a) público(a) incidir em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo poderá ser usufruído no primeiro dia útil que antecede ou que sucede a data do aniversário ou, ainda, em um dia dentro do mês, observando-se o critério do parágrafo anterior, se for o caso.

d) caberá ao Setor de Recursos Humanos do Município controlar e fiscalizar o cumprimento do previsto nesta Lei, bem como observar antecipadamente o número de servidores beneficiados em cada mês, como forma de providenciar, quando necessário, a substituição do aniversariante em suas funções, buscando não causar prejuízo ao serviço público.

[...]

Art.153. A demissão por infringência ao art. 130, incisos X e XI e art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

Município, pelo prazo de cinco anos, contados da data do fato que originou a demissão.

Parágrafo único. Revogado”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Irmãos/RS, 07 de agosto de 2025.

**JOÃO PAULO BALBINOT
PREFEITO MUNICIPAL**

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminho à apreciação dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que altera a redação dos artigos 75, 81, 88, 92, 102, 114 e 153 da Lei nº 007/2001 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quatro Irmãos/RS.

As alterações propostas têm como finalidade ampliar e conceder vantagens aos servidores, relacionadas ao adicional de insalubridade em grau máximo, médio e mínimo, que passou de trinta para trinta e cinco, de vinte para vinte e cinco e de dez para quinze por cento, respectivamente e, ainda, alterar a forma de cálculo do adicional noturno e criar o adicional de sobreaviso para os profissionais da enfermagem da UBS.

Ainda, o presente projeto altera de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses o prazo para concessão do gozo de férias e, possibilita em situações excepcionais, a indenização em pecúnia de 10 (dez) dias de férias por período aquisitivo.

Também amplia a possibilidade dos dias em que o servidor pode se ausentar sem prejuízo da remuneração, além de conceder folga na data do aniversário.

Ademais, altera o art.75 no tocante às diárias.

Por fim, em atenção a ADI STF nº 2975 e o previsto no art. 5º, XLVII, alínea “b” da CF, está sendo proposta a alteração do art. 153 do Regime Jurídico, com a revogação do parágrafo único, pelos motivos a seguir delineados:

Os artigos 132 e 137 da Lei Federal 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” foram objeto da ADI, abaixo, por infringir o disposto no art.5º, inciso XLVII, *alínea “b” da CF que estabelece que não haverá penas de caráter perpétuo, vejamos:*

“(…) Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

...

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. (OBS: PARÁGRAFO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF).

(...)” **Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, b, da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990. (STF - ADI: 2975 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021).** Grifou-se.

Ementa: Direito constitucional e administrativo. **Embargos de declaração** em ação direta de inconstitucionalidade. Presença de erro material e obscuridade. Provimento. 1. Embargos de declaração contra **acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional.** 2. O embargante pede: (i) a retificação da ementa do acórdão, que afirma incorretamente que a norma foi declarada inconstitucional sem pronúncia de nulidade; (ii) a integração do acórdão, para que, nas hipóteses descritas no art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, seja aplicado o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos constante do caput desse mesmo dispositivo, até que o Legislativo fixe outro; e (iii) a modulação dos efeitos da decisão, com a atribuição de eficácia prospectiva. 3. As situações previstas no dispositivo declarado inconstitucional (demissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção) são evidentemente mais graves do que aquelas apenas com o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos do art. 137, caput. 4. Assim, os ex-servidores que nelas se enquadrem devem estar submetidos, no mínimo, à mesma restrição aplicável a condutas menos reprováveis. Tal medida se impõe seja por um juízo de proporcionalidade, seja pela possibilidade de enquadramento das condutas

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Quatro Irmãos

como descumpridoras da vedação prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990.
5. **Embargos de declaração providos para (i) para retificar o erro material constante da ementa do acórdão embargado, com a exclusão do trecho “sem pronúncia de nulidade”; e (ii) para esclarecer a aplicabilidade da sanção prevista no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990 às situações previstas no seu parágrafo único, até que sobrevenha lei a dispor sobre a matéria. (ADI 2975 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).** Grifou-se.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei a fim de ser apreciado por esta Casa Legislativa, como forma de valorizar ainda mais nossos servidores e corrigir a inconstitucionalidade antes referida, razão pela qual esperamos contar com a compreensão e aprovação dos nobres Edis.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de agosto de 2025.

**JOÃO PAULO BALBINOT
PREFEITO MUNICIPAL**

Cidade Símbolo da Imigração Judaica do Brasil